



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 013 /2019 2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25.02.2019 – 08:30h  
PROCESSO Nº: 1/2230/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201404336-3  
RECORRENTE: ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS** detectada por meio o levantamento financeiro/fiscal/contábil. Indicada infringência aos arts. 13, VII; 18; 25; 34 da LC nº 123/2006. Penalidade sugerida: art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007. Reexame Necessário improvido. Modificada a decisão de nulidade proferida em Primeira Instância. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS CHAVE:** OMISSÃO DE RECEITAS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.  
IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe sob a acusação de que a mesma teria omitido receitas identificadas pela fiscalização mediante emprego do método levantamento financeiro /fiscal/contábil.

Atesta o agente atuante que ao elaborar a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional com a digitação de todas as informações das operações realizadas pelo contribuinte com base nos valores extraídos da DIEF, detectou diferença em relação às vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartão, levando-o a constatação de que houve omissão de receitas não sujeitas à Substituição Tributária, apontando como artigos infringidos os arts. 13, VII; 18; 25; 34 da LC nº 123/2006, com penalidade inserta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Acosta aos autos: Informações Complementares detalhando a metodologia aplicada, Planilha de Fiscalização do Simples Nacional, Declaração Anual do Simples Nacional, Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, Relatório das Vendas Fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito.

Em sede de impugnação, tempestivamente a autuada alegou nulidade do feito fiscal sob o argumento de que o levantamento fiscal estaria eivado de vício, pois o agente do Fisco apurou uma omissão de R\$ 2.089.967,21, mas utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 3.186.424,29 tomando como base de cálculo o valor total do faturamento com cartões de crédito, desconsiderando os valores por ele informados na DIEF. Defendeu ainda excesso na aplicação da multa de 150% por não ter praticado atos com dolo ou sonegação fiscal. Requesta perícia técnica com a nomeação de assistente técnico para fins de “dirimir quaisquer dúvidas sobre suas alegações”.

Após análise dos argumentos da defesa bem como da documentação acostada aos autos, a **juizadora singular** proferiu decisão pela **nulidade da autuação**, entendendo que a metodologia adotada pela fiscalização estaria desprovida de “suporte probatório” capaz de assegurar que 100% do montante recebido por meio de cartões de crédito/débito representaria omissão de receitas.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, submeteu os autos a Reexame Necessário, com esteio no § 2º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Às fls. 359/363 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer de nº 181/2018, ratificou o entendimento proferido pelo julgador singular sob os seguintes argumentos:

- a autuada está obrigada a escrituração fiscal digital – EFD;
- nos termos da Norma de Execução nº 3/2011 o agente do Fisco deve analisar as vendas informadas pelo contribuinte e intimá-lo a comprovar os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito, solicitando o preenchimento dos anexos citados na referida norma;
- o agente do Fisco utilizou as regras do mandato legal citado relacionando os CFOPs extraídos da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) da autuada contendo os valores das vendas mês a mês, confrontando com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito, apresentando uma diferença total de R\$ 2.089.967,21.
- Que mesmo esse levantamento por CFOPs contém falhas, pois o agente considerou apenas os CFOPs 5102 e 5104;
- o levantamento fiscal se ressentiu de “certeza e precisão, gerando dúvidas quanto à conduta ilícita praticada”;
- referido levantamento estaria desprovido de provas que possibilitassem o autuado a exercer seu direito de defesa;
- o vício detectado implicou em **nulidade absoluta**, nos termos do art. 53, § 2º III do Decreto nº 25.468/99. Parecer adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em síntese, o relatório.

 2

Nº

**VOTO DA RELATORA**

A infração fiscal relacionada à omissão de receitas compreende situação recorrente no exercício das atividades empresariais sujeitas ao ICMS, cuja materialidade, no caso em apreço, se dá pela falta de emissão de documentos fiscais.

Por tratar-se de empresa de pequeno porte, o agente atuante identificou a infração apontada com base no levantamento financeiro/fiscal/contábil, em confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, qualificando-a no art. 16, II, da Resolução CGSN nº 30/2008.

Conforme se depreende das informações complementares acostadas às fls 04/06 dos autos, ao elaborar a Planilha de Fiscalização das Empresas Optantes do Simples Nacional (fls 67), extraindo os valores da Dief do contribuinte (fls 92) e da Declaração Anual do Simples Nacional (fls 78), o agente do Fisco constatou uma diferença no valor de R\$ 3.186.424,29, entre os valores informados pelo contribuinte e os constantes na planilha de vendas com cartão de crédito/débito das operadoras de cartão de crédito.

Entretanto, em uma análise mais apurada da documentação acostada observa-se que, quando do preenchimento do Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls 74) o agente do Fisco não preencheu o campo referente às vendas com uso de cartão de crédito ou débito indicadas nos documentos fiscais ou na Redução “Z” informados pela empresa fiscalizada em sua Dief. Ressalte-se, ainda, que referidos valores foram levantados pelo agente atuante, conforme se observa na planilha acostada às fls. 154 (relação de vendas com cartão de crédito).

Numa simples passada de olhar na planilha supra, elaborada pela própria fiscalização, percebe-se nitidamente que o valor da omissão detectada pelo fiscal atuante foi de R\$ 2.089.967,21, e não de R\$ 3.186.424,29 (valor este relativo ao total das vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito).

Com efeito, assiste razão à recorrente quando aponta erro no levantamento fiscal ao considerar para fins de base de cálculo o valor total de vendas com cartão de crédito/débito informado pelas operadoras de cartão, sem levar em conta os valores das vendas com cartão de crédito informados na Dief do contribuinte.

Desta feita, vê-se que o atuante não cumpriu as determinações previstas na Norma de Execução nº 03/2011, que assim prescreve:

*Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para a constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares,*



relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento.

§ 1º Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o caput deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

I - **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)**; (g.n)

II - **Escrituração Fiscal Digital (EFD)**;

III - **Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS)**;

IV - **Declaração Anual do Simples Nacional (DASN)**.

§ 2º As informações constantes no PGDAS somente poderão ser utilizadas enquanto não transmitida a DASN, conforme Recomendação Nº 02, de 01 de setembro de 2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º Para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito, conforme o caso, serão considerados, os seguintes documentos:

I - **Reduções "Z" dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF)**;

II - **Notas Fiscais de Venda ao Consumidor - NFVC**;

III - **Nota Fiscal Eletrônica - NFe**;

IV - **Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A**;

V - **Notas Fiscais de Serviços**;

VI - **Documentos fiscais elencados no art. 127 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, aplicáveis ao caso.**

Desta feita, considerando que é escorreito e pacífico o entendimento em decisões desse Contencioso Administrativo Tributário que o método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do RICMS (Dec. 24.569/97), vale dizer, a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, *in casu*, no banco de dados das operações constantes na DIEF, providência esta que não foi observada pela fiscalização, hei por bem quedar-me aos argumentos da recorrente de que o levantamento fiscal contém vícios que maculam *in totum* a autuação, pois não reflete a realidade das operações realizadas pela recorrente.

Entretanto, com a devida vênia, não corroboro o entendimento da decisão de nulidade proferida pela julgadora singular por entender que o vício detectado não se amolda aos ditames constantes no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

#### DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por **autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Note que, *in casu*, a autoridade não estava impedida e, a meu ver, não houve nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte, pois a metodologia aplicada foi devidamente explicada nas informações complementares, assim como toda a documentação necessária ao levantamento fiscal foi acostada aos autos,

podendo a recorrente defender-se perfeitamente da acusação, como o fez ao impugnar o auto de infração.

Por fim, convém trazer à baila as previsões constantes no § 9º do art. 84 do comando legal acima citado, que assim prevê:

Art. 84. (...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância e, com esteio no § 9º da Lei nº 15.614/14, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação, com fulcro no disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou entendimento anteriormente adotado no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MARÇO de 2019.**

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

Conselheiro

  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora

  
JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

Conselheiro

  
MATHEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Ciência de 15/03/2019

  
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

Conselheiro

  
GERSON LOPES FONTELES

Conselheiro

  
SANDRA ARRAES ROCHA

Conselheira